



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000284061

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0001129-88.2025.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante RENATO SOUZA NASCIMENTO, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente sem voto), EDISON BRANDÃO E ROBERTO PORTO.

São Paulo, 25 de março de 2025.

CAMILO LÉLLIS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução Penal nº 0001129-88.2025.8.26.0996

Comarca: Presidente Prudente/DEECRIM UR5

Agravante: Renato Souza Nascimento

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Magistrado: Guilherme Facchini Bocchi Azevedo

Voto nº 48124

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. COMUTAÇÃO DE PENA. DECRETO PRESIDENCIAL Nº 11.846/2023. CRIME IMPEDITIVO. PRESSUPOSTO OBJETIVO NÃO ATENDIDO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Agravante interpôs recurso contra decisão que indeferiu pedido de comutação da pena com fundamento no Decreto nº 11.846/2023, sob o argumento de não preenchimento do requisito objetivo.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) verificar a incidência de crime impeditivo à concessão da comutação de pena e (ii) a necessidade de cumprimento do requisito temporal estabelecido pelo Decreto Presidencial.

III. Razões de Decidir

3. O agravante foi condenado por estupro, crime considerado impeditivo para a concessão de comutação de pena, conforme o art. 1º, I, do Decreto nº 11.846/2023.

4. O art. 9º, parágrafo único, do mesmo Decreto determina que, havendo concurso entre crime impeditivo e crime comum, o benefício somente poderá ser concedido após o cumprimento de dois terços da pena do crime hediondo, requisito não atendido pelo agravante.

5. O agravante é reincidente e não cumpriu o lapso necessário à concessão da comutação, nos moldes do art. 3º do Decreto.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A condenação por crime hediondo impede a concessão de comutação de pena. 2. O cumprimento de dois terços da pena do crime impeditivo é requisito para a concessão do benefício com relação ao crime comum.

Legislação Citada:

Decreto nº 11.846/2023, art. 1º, I; art. 9º, parágrafo único.

Vistos,

Trata-se de agravo em execução penal interposto por **Renato Souza Nascimento**, contra decisão que indeferiu seu pedido de comutação da pena, formulado com base no Decreto nº 11.846/2023, ante a não satisfação do pressuposto objetivo (fls. 19/20).

Em razão de ter o agravante manifestado interesse neste sentido, recorreu a Defensoria Pública, alegando, todavia, não vislumbrar “*fundamento para impugnar a decisão em questão, vez que foi respeitado o posicionamento jurisprudencial pacificado*” (fls. 06).

Foi apresentada contraminuta (fls. 23/24), e, em seguida, a decisão foi mantida (fls. 26), tendo o ilustre Procurador de Justiça Salvador Francisco de Souza Freitas opinado pelo desprovimento do reclamo (fls. 35/36).

É o relatório.

De fato, o recurso não comporta guarida.

Isso porque, a despeito da insatisfação, amarga o agravante condenação por estupro; crime impeditivo, nos termos do art. 1, I, do Decreto nº 11.846/2023, *in verbis*:

“Art. 1º. O indulto coletivo e a comutação de penas concedidos às pessoas nacionais e migrantes **não alcançam as que tenham sido condenadas:**

[...]

I - por crime hediondo ou equiparado, nos termos do disposto na Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990”

E, em que pese a existência de entendimento distinto, avalia-se a natureza de todos os crimes para aferir a possibilidade de concessão de indulto ou comutação, conforme, inclusive, expressamente prevê o art. 9º, parágrafo único, do Ato Normativo em Questão. Veja-se:

“Art. 9º As penas correspondentes a infrações diversas devem somar-se, para efeito da declaração do indulto e da comutação de penas, até 25 de dezembro de 2023.

Parágrafo único. Na hipótese de haver concurso com crime descrito no art. 1º, não será declarado o indulto ou a comutação da pena correspondente ao crime não impeditivo enquanto a pessoa condenada não cumprir dois terços da pena correspondente ao crime impeditivo dos benefícios.”

De mais a mais, o agravante, reincidente, não resgatou o lapso necessário para galgar o benefício pleiteado.

Validamente, de acordo com o sobredito parágrafo único do art. 9º do Ato Normativo, o benefício aspirado somente poderia ser concedido, com relação aos crimes não impeditivos, quando cumprido ao menos 2/3

da pena do crime impeditivo; e, nos moldes do art. 3º, *caput*, do Decreto em xeque, se resgatado 1/4 da pena dos crimes comuns.

Nessa medida, não alcançado, mesmo, o pressuposto objetivo.

Sendo assim, por qualquer ângulo que se observe, era defesa a concessão da comutação da pena, merecendo subsistir, pois, a decisão ora vergastada

Ante o exposto, pelo meu voto, **nego provimento ao recurso.**

CAMILO LÉLLIS
Relator